


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO nº 183 /2016-GAB.PREF.

Belém, 04 de abril de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 001 de 16 de fevereiro de 2016, que "Institui o Estatuto da Juventude, dispondo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas municipais de juventude, o estabelecimento do Sistema Municipal de Juventude e dá outras providências" de autoria do Vereador Igor Normando, Veto nº. 09/2016, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ORLANDO REIS PANTOJA
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

11-ABR-2016 09:00 000000700 CAMARA DE BELEM PROT MESA

11-ABR-2016 09:09 000000700 CAMARA DE BELEM PROT MESA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr.

Vereador ORLANDO REIS PANTOJA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 001, de 16 de fevereiro de 2016, de autoria do Vereador Igor Normando, que **Institui o Estatuto da Juventude, dispendo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas municipais de juventude, o estabelecimento do Sistema Municipal de Juventude e dá outras providências.**

Ao analisar o projeto de lei, depreendo que o legislador pretende instituir, no âmbito do Município de Belém, o Estatuto da Juventude, estabelecendo, inclusive, o Sistema Municipal de Juventude.

Na verdade, o que se pode concluir é que o legislador, ao propor o PL nº 001/2016, não levou em conta a necessidade de entendimentos prévios com a Administração Municipal, especificamente no que concerne às políticas públicas de governo para as áreas da juventude, do esporte e lazer, da educação, do planejamento e gestão, do trabalho e renda, matérias que estão sendo tratadas no bojo do projeto de lei, todavia, sem conexão com a realidade de fato vivenciada, logo, distanciando-se, certamente, do muito que iria propor a Administração, caso consultada.

3/

De tal forma, é compreensível que essa ausência de sintonia, esse distanciamento que constato, tenha propiciado o desvirtuamento das disposições do projeto de lei com relação às metas de governo da gestão municipal.

O procedimento desejável seria o entrosamento prévio do legislador com a Administração, no sentido de elaboração conjunta do Estatuto da Juventude, que, então, viria a se constituir um texto de consenso inteiramente uniforme, contemplando os tópicos abordados na atual proposta com as políticas públicas municipais, ou seja, não existiriam arestas a serem limadas, eis que o texto final seria fruto da adequação das atuais diretrizes de governo com as pretensões do legislador.

Desse modo, o que se vê é a afronta da proposição à Lei Orgânica, a atribuições de órgãos e entidades envolvidos, a serviços públicos que lhes são inerentes, inclusive com a possibilidade de assunção de despesa incapaz de ser arcada pelo Erário, até porque não prevista na lei orçamentária.

Reconheço a intromissão do legislador nas atribuições de órgãos da administração pública, bem como na fixação de serviços públicos, que, não bastassem, provocarão aumento das despesas públicas, contrapondo-se, flagrantemente, ao art. 75, da LOMB, que prevê serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre as matérias, conforme incisos III, e V.

Assim é que, embora revestido de interesse público, o projeto de lei em comento apresenta-se com a eiva da ilegalidade, o que me leva a vetá-lo, na íntegra.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 001, de 16 de fevereiro de 2016. Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, 04 de abril de 2016.


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELEM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015